

## **Processo n.º 300/2006**

Data: 27/Julho/2006

### **Assuntos:**

- Suspensão da validade de condução.

### **SUMÁRIO:**

A suspensão da validade de condução não é passível de ser substituída por uma caução de boa conduta ou de ser suspensa na sua execução.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 300/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 27/Julho/2006

**Recorrente:** Ministério Público

**Objecto do Recurso:** Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público, não conformando com a sentença que, em processo contravencioanl, condenou o transgressor A pela prática, em autoria material e na forma consumada, de uma contravenção p. e p. pela al. b) do n.º 2 do artigo 5º do Regulamento do Código da Estrada (RCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril, numa pena de multa de MOP\$500,00, não convertível em prisão, e ainda a pena acessória de suspensão da validade da licença de condução por um período de 1 (um) ano e suspendeu a execução da suspensão da validade da licença de condução aplicada por 1 (um) ano, dela vem recorrer, alegando, em

síntese:

*O transgressor foi acusado, nos presentes autos, da prática de uma contravenção, p. e p, pela al. b) do n.º 2 do artigo 5.º do R.C.E., punida pela al. e) do n.º 8 do mesmo artigo, conjugando com o artigo 75.º, n.º 3, e artigo 66.º, n.º 3, alíneas c) e d), ambos do C.E..*

*Realizada a audiência de julgamento, a acusação foi julgada procedente e, em consequência, condenado o transgressor na pena de multa de MOP\$500,00, não convertível em prisão, e a pena acessória de suspensão da validade da licença de condução nos termos do artigo 75.º, n.º 3, do C.E., por um período de 1 (um) ano, suspende a sua execução por um período de um ano, pela prática da contravenção que lhe é atribuída na acusação.*

*No nosso entender, a pena acessória de suspensão da validade da licença de condução por 1 (um) ano cuja execução não deve ser suspensa por força do artigo 48.º, n.º1, do C.P.M..*

*Ao conceder a suspensão da execução da pena acessória em causa, o Mmo Juiz violou, por errada interpretação e aplicação de direito, o disposto na al. b) do n.º 2 e al. e) do n.º 8, ambos do artigo 5.º do R.C.E., conjugando com o n.º 3 do artigo 75.º e alíneas c) e d). do n.º 3 do artigo 66.º, ambos do C.E., bem como o disposto no artigo 48.º do C.P.M..*

*Padece a dita Sentença do vício de erro de interpretação e de aplicação de direito, previsto no n.º 1 do artigo 400º do C.P.P,M..*

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e, em

consequência, revogar-se a sentença recorrida quanto à parte de suspensão da execução de pena acessória de suspensão da validade da licença de condução, condenando-se a suspensão efectiva da pena acessória posta em causa.

A, arguido nesses mesmos autos, responde, alegando fundamentalmente:

*O recorrente põe em causa, de forma gratuita e sem fundamento, os princípios da livre apreciação da prova e a própria convicção do julgador - nos termos definidos no artigo 114º do Código do Processo Penal.*

*A douta sentença recorrida, ao suspender a pena acessória de suspensão da validade da licença de condução por 1 (um) ano, não padece de qualquer vício de erro de interpretação e de aplicação do direito previsto no n.º 1 do artigo 400º do Código Penal de Macau;*

*Tendo ao caso concreto, aplicando a suspensão da execução da suspensão da validade da licença de condução durante 1 (um) ano, não é violada quaisquer das disposições legais, tendo em conta, o seu carácter de acessoriedade de pena principal. Pena essa, que juntamente com a simples censura do facto e a ameaça da suspensão da validade da carta de condução realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

*Ao ser suspensa a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, simplesmente se suspende os efeitos que esta iria produzir, se executada,*

*em virtude da sua simples ameaça ser suficiente para prevenir a perigosidade do agente.*

Pelo que requer seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo o decidido no Tribunal *a quo*.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

*Acompanhamos as judiciosas considerações da nossa Exm<sup>a</sup> Colega.*

*E nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.*

*No sentido propugnado decidiu, como se refere na motivação e na própria decisão, este Venerando Tribunal (cfr. ac. de 17/11/2005, proc. n.º 269/2005).*

*A douta sentença recorrida faz apelo à aplicação analógica do art. 48º do C. Penal.*

*E o art. 9º, n.º 2, do C. Civil, prescreve, a propósito, que “há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei”.*

*O recurso à analogia pressupõe, assim, a existência de um caso omissis.*

*E não se vislumbra, de facto, “in casu”, essa situação.*

*Há uma lacuna da lei quando esta, “a avaliar pela sua própria intenção e imanente teleologia, é incompleta e, portanto, carece de integração, e quando a sua integração não*

*contradiz uma limitação (a determinados factos previstos) porventura querida pela lei” (cfr. Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 2ª Ed., pg. 428 – citado no parecer n.º 73/96, de 19-5-2000, do Conselho Consultivo da PGR de Portugal, DR – II, de 20-11-2000).*

*O referido art. 48º dirige-se, tão só, como é sabido, às penas de prisão.*

*A própria multa – igualmente pena principal – está excluída da sua previsão.*

*Não seria congruente, pois, alargar o âmbito do normativo em apreço às penas acessórias.*

*Estas, de resto, são adjuvantes da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo sancionatório da condenação (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 181).*

*A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como “uma pena autónoma e protanto, na sua aceção mais estrita e exigente, (como) uma pena de substituição” (cfr. Figueiredo Dias, ob. cit., pag. 339).*

*Em direcção convergente tem decidido, também, esta Segunda Instância, em relação à pena acessória prevista no art. 15º da Lei n.º 8/96/M, de 22-7 (cfr. por todos, ac. de 19-2-2004, proc. n.º 294/2003).*

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Vem provada a seguinte factualidade:

“Pela convicção fundada na confissão integral e sem reservas do arguido, que julga válida e relevante, na análise na audiência dos documentos juntos aos presentes autos, resultam provados todos os factos constantes (sem excepção) do auto de transgressão de fls. 3, nomeadamente:

Em 2 de Setembro de 2005, cerca das 04:15 horas, o arguido conduziu o veículo automóvel de matrícula XXX na Avenida da Concórdia, em sentido que lhe estava vedado por sinal vertical de trânsito denominado 12 b) pelo art. 5º, nº 2, al. b) do Código da Estrada.

Fê-lo por, conduzindo com falta de atenção, não se ter apercebido da existência de tal sinal de trânsito, o qual era visível ao arguido.

Mais se provou que o arguido praticou as contravenções referidas na ficha de cadastro juntos nos autos.

O arguido confessou integralmente os factos e mostrou-se consciente da sua gravidade.

É casado e encontra-se desempregado.

Facto não provado: nada a assinalar.

A convicção do Tribunal fundou-se na confissão do arguido e nas suas declarações quanto às suas condições económicas e sociais, e em tudo que alegou em sua defesa, o que tomou desnecessário desencadear o mecanismo previsto no art. 339º, nº 1 do Código de Processo Penal, por força do disposto no nº 2 do mesmo artigo.”

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso prende-se fundamentalmente com a questão que reside em saber se é possível ou não suspender a inibição temporária da licença de condução (a lei chama-lhe suspensão da validade de condução), na sequência de uma contravenção estradal.

O Mmo Juiz *a quo*, atreito à necessidade de fazer justiça material, não viu impedimento para que, analogicamente, - já que a analogia não é proibida em direito penal -, para aplicar o regime da suspensão da execução da pena de prisão à situação em apreço, não vendo razões válidas para proibir tal medida de cariz ressocializador em relação às penas acessórias, pois que por vezes se apresenta como um precioso instrumento para alcançar a justiça do caso concreto que não será de desperdiçar por pura escravização do intérprete a razões literais. Dizendo ainda que a estrita interpretação literal do referido artigo 48º do C. Penal não deve manietar o intérprete de tal modo que ali descubra uma norma que proíbe a suspensão da execução de todas as sanções penais diversas da pena de prisão.

Desta posição discorda o Ministério Público que, pelo voz do Exmo Senhor Procurador Adjunto, sustenta que não há caso omissis a integrar, por um lado, e, por outro, que a suspensão da pena de prisão se assume hoje como uma verdadeira pena de substituição, o que lhe confere uma natureza de não previsão por parte do legislador para as situações



como a do presente caso.

Quid juris?

Tem este Tribunal entendido que a suspensão da validade de condução, tal como prevista no C. da Estrada não é passível de ser substituída por uma caução de boa conduta ou de ser suspensa na sua execução mediante condição de prestação de tal caução.<sup>1</sup>

O que não significa que não se repondere sempre uma opção anterior e se altere justificadamente uma posição quando essa mudança se justifique, seja em função de novos argumentos, novas necessidades juridicamente relevantes ou até do próprio erro em que eventualmente se tenha laborado.

No âmbito do anterior Código da Estrada a inibição de conduzir podia ser substituída por caução de boa conduta, podendo entender-se que se o novo Código não prevê tal medida é porque a quis banir do elenco das medidas possíveis de aplicação aos transgressores estradais. A Jurisprudência de Macau entendia, por norma, aplicar essa caução substitutiva se fosse previsível que o condutor seria futuramente prudente

---

<sup>1</sup> - Ac. do TS1 de 17/11/2005, proferido no processo n.º 269/2005 e ac. de 19-2-2004, proc. n.º 294/2003

e evitaria infracções do tipo daquela por que foi condenado e, em particular, naquelas situações em que as consequências de uma apreensão de carta se tornavam extremamente gravosas, podendo levar a uma perda de emprego, por exemplo, nos casos dos motoristas profissionais.

Dispõe o artigo 73º, n.º 1, a), do Código da Estrada que é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por qualquer crime no exercício da condução, fuga à responsabilidade, e ainda outras situações ali previstas. No artigo 74º prevê-se a suspensão pela condução sobre a influência do álcool e no artigo 75º a suspensão da validade da licença de condução por outras contravenções.

Temos assim configurada tal suspensão como pena acessória, não importando agora querelar, face aos termos da lei, sobre se se trata de uma verdadeira pena ou de uma medida de segurança.

Como refere Figueiredo Dias, visa a pena acessória em apreço prevenir a perigosidade do agente. Trata-se de uma censura adicional pelo facto que ele praticou ( v. acta nº 8 da Comissão de Revisão do Código Penal Português). Corresponde a uma necessidade de política criminal por motivos óbvios e consabidos que se prendem com a elevada sinistralidade que ocorre na rede viária. E, como tal, não pode ser substituída por mera admoestação, como também, refira-se, e isso constitui entendimento jurisprudencial dominante<sup>2</sup> não pode ela ser substituída por caução de boa

---

<sup>2</sup> - Assim, no sentido da impossibilidade de tal substituição, por todos, cfr. Ac. da RC de 7 de Novembro

conduta nem ser suspensa na sua execução. Verificados os seus pressupostos e aplicada a pena acessória, esta deve ser executada.<sup>3</sup>

Enquanto sanção acessória é uma decorrência do preceituado no art.º 60º do Cód. Penal, designadamente do seu n.º 2, nos termos do qual, *“a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões”*.

Maia Gonçalves diz que “as penas acessórias dependem da aplicação de uma pena principal; devem ser aplicadas na sentença, e a respectiva medida, dentro da moldura geral abstracta, obedece aos

---

de 1996, CJ, 1996, tomo 5, pág. 47; Ac. da RC de 29 de Novembro de 2000, CJ, 2000, tomo 5, pág.51; Ac. da RC de 4 de Fevereiro de 1999, CJ, 1999, tomo 2, pág.40; e Ac. da RC de 29 de Novembro de 2000, CJ, 2000, tomo 5, pág.49 (este quanto à impossibilidade de substituição do cumprimento da sanção acessória da faculdade de conduzir, de modo contínuo, por um cumprimento descontínuo, em fins de semana ou durante as férias); no sentido de perante um quadro circunstancial de relevo, a pena acessória de proibição de conduzir poder respeitar apenas a uma determinada categoria de veículos motorizados, cfr. Ac. da RE de 9 de Julho de 2002, CJ, 2002, tomo 4, pág. 252; e no sentido de que tendo o seu destino ligado ao da pena principal, só decretada a suspensão da execução da pena principal o será também, por arrastamento, a da pena acessória, cfr. o Ac. da RC de 27 de Novembro de 1996, BMJ 461-538.

<sup>3</sup> - Germano Marques da Silva, in “Crimes Rodoviários-Pena Acessória e Medidas de Segurança”, pág. 28

critérios legais de fixação da medida concreta da pena. Estão sujeitas ao *numerus apertus*. Por isso, e embora o Código não faça uma enumeração expressa das penas acessórias, podem somente distinguir-se as seguintes (...) “proibição de conduzir veículos motorizados”.

A criação desta pena acessória surge na sequência de um conjunto de medidas para combater uma elevada taxa de sinistralidade e reflecte as propostas doutrinárias sobre a matéria.

Já em 1993, embora para o ordenamento português o Prof. Figueiredo Dias escrevia:

“... deve, no plano de *lege ferenda*, enfatizar-se a necessidade e a urgência político-criminais de que o sistema sancionatório português passe a dispor - em termos de direito penal geral e não somente de direito penal da circulação rodoviária - de uma verdadeira pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados. Uma tal pena deveria ter como pressuposto formal a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, ou com utilização de veículo, ou cuja execução tivesse sido por este facilitada de forma relevante; e por pressuposto material a circunstância de, consideradas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente, o exercício da condução se revelar especialmente censurável. Uma tal pena - possuidora de uma moldura penal específica - só não teria lugar quando o agente devesse sofrer, pelo mesmo facto, uma medida de segurança de interdição da faculdade de conduzir, sob a forma da cassação da licença de condução ou de interdição

da sua concessão”<sup>4</sup>

Cabe dizer, antes de mais, que esta pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados não se confunde, por prática de crimes, com a sanção acessória de inibição de conduzir por prática de contravenções, conforme previsto no Código da Estrada. É que, enquanto associada a uma crime pode estar associada a uma pena de prisão e, enquanto associada a contravenções, só pode estar associada a multas, não se justificando, neste caso que fosse beber do regime da prisão, quando a pena principal não comporta aquela possibilidade.

No regime do Código Penal vigente a suspensão da execução da pena apenas abrange a pena de prisão, tendo a natureza de uma verdadeira pena de substituição da prisão até 3 anos. A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como “uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, (como) uma pena de substituição”<sup>5</sup>

Todas as demais penas para além da pena de prisão estão excluídas desse regime de suspensão, incluindo a pena de proibição de conduzir veículos motorizados, prevista no art. 73º do Código da Estrada. À qual, conforme já ficou dito, também é insusceptível a aplicação do regime de suspensão ou de substituição previsto no Código Penal.

---

<sup>4</sup> - *in* As consequências Jurídicas do Crime, pp. 164 e 165).

<sup>5</sup> - *cf.* Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pag. 339

Acresce ainda que, salvo melhor entendimento, não se deixa de considerar que, na verdade, parece não haver lacuna. O Direito Penal é dominado pelo princípio da tipicidade, quer na previsão das respectivas sanções, quer no regime da sua aplicação. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime ou definir um estado de perigosidade, nem para determinar a pena ou a medida de segurança que lhe corresponde, nos termos do artigo 1º, n.º 3 do C.Penal. Ora, vista a natureza acima descrita desta medida, parece que a analogia estará excluída no caso *sub judice*. Assim sendo, não se devem descortinar situações lacunosas que possam desvirtuar o regime jurídico-penal. Isto é, a não se entender desta forma, por que não imaginar outras possibilidades de substituição de penas, isenção das mesmas ou regimes de cumprimento alternativos?

Noutra perspectiva, invocar o argumento de que com tal medida se impede que resultem consequências gravosas desnecessárias para o condenado, devendo as restrições aos direitos limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses é argumento rebatível com o facto de a criação desta pena visar, justamente, a imperiosa necessidade de adequar o regime punitivo dos crimes relacionados com a utilização de veículos motorizados ao interesse público de combater elevadas cifras de sinistralidade rodoviária. A subordinação do direito de conduzir ao interesse público determinado pelas necessidades da prevenção e segurança rodoviária é ainda

compatível com os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade que devem presidir à aplicação das reacções penais.

Nesta conformidade, o recurso será julgado procedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, decidindo-se revogar a sentença recorrida na parte em que suspendeu a pena aplicada ao arguido de suspensão da validade da licença de condução por um período de um (1) ano.

Custas pelo arguido com a taxa mínima.

Macau, 27 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong